

A NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.619.286/0001-47, com sede à Avenida Severiano de Almeida, 582, B, Centro, Getulio Vargas/RS, neste ato representada por seu administrador, NORBERTO ANTONIO SANDRI JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 009.659.400-47, vem mui respeitosamente apresentar o presente:

#### **A – RESUMO DO RECURSO:**

Trata-se de RECURSO contra a habilitação da proposta apresentada pela participante **AZEREDO REMOCOES DE PACIENTES LTDA – ME** no Pregão Eletronico nº 016/2021.

#### **B – DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA AZEREDO REMOCOES DE PACIENTES LTDA – ME.**

O edital é claro quanto aos requisitos da HABILITAÇÃO, com previsão no instrumento convocatório, ao ser apresentada documentação previamente solicitada, conforme as previsões editalicias e previstas na legislação.

A participante acima qualificada, demonstra-se como uma empresa com atuação exclusiva na área de remoção e UTI móvel, não possuindo nenhum código cnae compatível com o objeto da presente licitação.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.228.309/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/04/2004
NOME EMPRESARIAL AZEREDO REMOCOES DE PACIENTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SULVIDA AMBULANCIAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.21-6-01 - UTI móvel 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem		

Destacamos que a própria certidão do Cremers da mesma só contempla a atuação em sua classificação como UNIDADE MÓVEL TERRESTRE, portanto não podendo atuar com prestação de serviços médicos.

Inscrito sob CRM nº  
4509-RS

Data de Inscrição:  
25/06/2007

Razão Social: AZEREDO REMOCOES DE PACIENTES LTDA - ME

**Endereço**

R.: CEL. VILLAGRAN CABRITA, 40, PARTENON

Responsável Técnico: ROSANE ALVES OSORIO CRM nº 16198

**Classificação**

UNIDADE MÓVEL TERRESTRE

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentados, os mesmos não tem informação da compatibilidade de horas, período sendo que conforme decisões é imprescindível a análise de quantitativo para comprovação e de capacidade, inclusive previsto na Lei 8666/93, em seu art 30, II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos** com o objeto da licitação...



Portanto demonstrando-se insuficientes para a devida comprovação da capacitação.

Também destacamos que a empresa não apresentou declaração indicando o responsável técnico conforme exigido no item 9.11.2.

Lembramos que a Lei 8666/93, garante em seus art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcritos, os princípios básicos que devem ser seguidos pela administração pública, os quais destacamos o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**, e em seu art. 41 e 55, XI, os quais preveem que a administração não pode de forma alguma descumprir as normas e condições do edital.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Diante do exposto, reiteramos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, tal princípio evita qualquer alteração às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, e salienta também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros, a segurança jurídica e o próprio certame também sejam preservados.

Sendo assim, restando claras as exigências do edital, e estando as mesmas amparadas na preservação do interesse público à que se referem esperamos a correta decisão da comissão licitações.

**C – PEDIDO:**

Ante o exposto, requer que seja recebido o presente RECURSO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, especialmente, **PARA INABILITAR A PARTICIPANTE AZEREDO REMOCOES DE PACIENTES LTDA – ME.**, por desatender as exigências do presente instrumento convocatório, dando desta forma continuidade aos procedimentos do Pregão Eletrônico 016/2021, **com as demais empresas corretamente HABILITADAS.**

Sem mais.

Getúlio Vargas, 25 de Junho de 2021.

---

**NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA -ME**